

EMENDA Nº - CEAERO
(ao PLS 258, de 2016)

Dê-se ao parágrafo único do art. 142 da PLS nº 258, de 2016 a seguinte redação:

Art. 142.

Parágrafo único. O sistema abrange o conjunto de órgãos e agentes públicos e privados relacionados entre si, sob coordenação, orientação técnica e normativa da autoridade de aviação civil, com a finalidade de assegurar a segurança da aviação civil e, onde aplicável, implementar as normas, diretrizes e recomendações pertinentes da Organização Internacional de Aviação Civil e do Programa Nacional de Segurança da Aviação Contra Atos de Interferência Ilícita (PNAVSEC).” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A modificação é importante, pois a adoção automática é temerária e não permite a adequação das regras de segurança contra atos de interferência ilícita às idiossincrasias do Brasil. Salienta-se que a própria Convenção de Chicago, em seu Artigo 38, prevê a não adoção dos padrões internacionais estabelecidos pela Organização da Aviação Civil Internacional - OACI, exigindo, no caso, apenas a notificação formal desta diferença à Organização.

Sala da Comissão,

Senador **HÉLIO JOSÉ**

